



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.002075/97-01
Recurso : 201-110837 (RD/201-0.417)
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DAROM MÓVEIS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

Recurso : 201-110837 (RD/201-0.417)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

"A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 30, em face da insuficiência no recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de fevereiro a dezembro/92, janeiro a dezembro/93, de janeiro a maio/94 e outubro/95, conforme demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora, tendo como fundamento legal:

- período de 01/92 a 12/94, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91;

- período de 01/95 até 10 de 1995, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95;

- período de 11/95 em diante, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95; e art. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e reedições.

A multa de ofício foi de 75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, “c”, da Lei nº 5.172/66.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva Impugnação de fls. 31 a 50, cujos argumentos transcrevo do relatório de primeira instância:

“ - a interessada alega possuir sentença favorável transitada em julgado (Mandado de Segurança, processo nº 530/1988, Recurso Extraordinário nº 181515-9, da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR) contra as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis já foi declarada pelo STF.



Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

Entende, assim, que devem ser utilizadas para a exigência e o recolhimento do PIS as determinações constantes da LC nº 7/1970, com as modificações introduzidas pela LC nº 17/73, e, dessa forma, deve recolher a contribuição mensalmente, adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Afirma que o faturamento é fato gerador e não base de cálculo, como quer o levantamento fiscal, no qual foi utilizada a receita operacional e não o faturamento de seis meses antes conforme mandam as citadas leis complementares.

Fundamenta suas alegações com a transcrição de interpretações, sentenças e acórdãos sobre a matéria.

Instrui os autos com cópias do contrato social (fls. 52/59), de partes do processo judicial (fls. 60/70), de demonstrativos de cálculo (fls. 75/77), de Darf de recolhimentos (fls. 78/199), de acórdãos e pareceres (fls. 200/220) e de publicações sobre a matéria (fls. 71/74).”

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, com a Decisão de fls. 222 a 226, julgou procedente o lançamento, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Pis/PASEP.

Períodos de apuração: a 01/1992 a 10/1995.

Ementa: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos que lhes são próprios; tratando-se de situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o direito pelo qual se rege.

Ementa: PRAZOS DE RECOLHIMENTO.

Continuam válidas as regras de prazo e indexação de recolhimentos da contribuição para o PIS, ocorridas em alterações posteriores à Lei Complementar que a estabeleceu, se não questionadas judicialmente.

Ementa: ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA (SELIC).



Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

A contribuição para o PIS é atualizada conforme legislação de regência, sendo cabível a incidência de multa de ofício e dos juros de mora sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício; as contribuições para o PIS, não pagas nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir de 01/04/1995.”

Em fundamentação de sua Decisão, destaca que:

“Primeiramente, vale ressaltar que o auto de infração não está fundamentado nos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, mas foi lavrado com base na Lei Complementar nº 07/1970 e alterações posteriores (fls. 28 e 29), de acordo, portanto, com o entendimento da contribuinte.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador e ao prazo de recolhimento, equivocou-se a interessada ao entender que o aspecto temporal da hipótese de incidência do PIS ocorre seis meses depois do faturamento obtido pela empresa.

Interpreta a contribuinte que, para efeito da base de cálculo, p. ex., o mês de julho levaria em consideração o mês de janeiro, isto é, o fato gerador da contribuição de julho, ocorreria no próprio mês de julho, tendo como base de cálculo o valor do faturamento de janeiro, sendo também o recolhimento efetuado no mês de julho.

Ora, o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/1970 diz respeito, claramente, ao prazo de recolhimento, ao estabelecer que o **depósito** da contribuição para o PIS no fundo de participação, em julho, seria efetuado com base no faturamento de janeiro, o **depósito** de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

O entendimento dado pela impugnante não é corroborado pelo disposto nos arts. 114 e 116 do CTN, que tratam da ocorrência do fato gerador:

(...)

A lei define as situações e hipóteses que sujeitam o contribuinte à obrigação de pagar tributo ou contribuição. Dentre os efeitos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data do nascimento da obrigação fiscal.

(...)



Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

Dessa forma, sendo a contribuição do PIS incidente sobre a receita bruta mensal, definida como tal o produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados, uma vez auferida essa receita bruta no mês, reputa-se ocorrido o fato gerador, pois que foram verificadas as condições necessárias à sua ocorrência. Por conseguinte, como inexistente condição que subordine a ocorrência do fato gerador a evento futuro e incerto, conforme previsto no art. 117 do CTN, a acontecer nos próximos seis meses, não há como acatar o entendimento defendido pela contribuinte.

Ademais, a decisão do STF foi no sentido de se aplicar a legislação anterior aos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, no caso a Lei Complementar nº 07/1970, sendo que as alterações posteriores à legislação atacada, inclusive no tocante a prazo de recolhimento, continuam plenamente válidas, uma vez não evidenciado haverem sido submetidas à apreciação judicial.”

Quanto à correção monetária da base de cálculo da Contribuição para o PIS, cita, para melhor entendimento, os arts. 6º da LC nº 07/70 e 67 da Lei nº 7.799/1989, que criaram a correção monetária praticamente para todos os tributos e contribuições federais e, no caso específico do PIS, estipulou:

“Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

(...)

V – das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social – PIS e, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.”

Argumenta, ainda que: “Sob o aspecto dos encargos legais, devidamente fundamentados no lançamento (fls. 25), há também que se considerar correta a autuação pois já se aplicou a Instrução Normativa SRF nº 31/1997, como requer a interessada, uma vez que, obedecendo ao inciso VI, do art. 1º, o lançamento se fez com fulcro na Lei Complementar nº 7/1970 e alterações posteriores.”

Contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 230 a 249 do volume 1 e 252 a 272 do volume 2), onde repisa, basicamente, os pontos expendidos na peça impugnatória e aduz, em sua defesa, o Parecer PGFN nº 1185/95, citações de renomados

Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

tributaristas, cópias de sentenças judiciais, e farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive o Acórdão nº 201-71.545, que, na Sessão de 18.03.98, decidiu matéria da mesma natureza.

À fls. 326, documento comprobatório do depósito correspondente a trinta (30) por cento do crédito tributário e adicionais, na forma da lei."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 110.837, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 328/335):

"PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70 e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento de seis meses atrás, é apurada mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. Recurso provido. "

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 337/340, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 375/377, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.



Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

Às fls. 382/418, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

Processo nº : 10930.002075/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.169

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF – em 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO